



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 11.622 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe acerca da criação do Programa Expresso do Trabalhador a ser viabilizado, fiscalizado e implantado pela Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 365, de 03 de novembro de 2021, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Expresso do Trabalhador que tem como objetivo atender, de forma gratuita, a população cadastrada.

§ 1º Os serviços disponibilizados ao cidadão, de forma não onerosa, serão prestados e regulamentados pela Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB.

§2º As rotas utilizadas pelo Expresso do Trabalhador serão constituídas de estudo técnico por setor competente da MOB-MA de forma a alcançar os usuários e facilitar o acesso aos serviços de saúde, deslocamento para o trabalho e atividades de lazer, fornecendo segurança e assistência aos usuários.

§3º Os beneficiários do Programa Expresso do Trabalhador cadastrados pela Agência de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB/MA e terão acesso gratuito ao transporte coletivo através do uso de cartão individual e intrasferível que será fornecido pela MOB/ MA em conjunto com o Sindicato das Empresas de Transporte – SET.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos do Programa Expresso do Trabalhador conferir mobilidade, segurança, conforto e rapidez dos serviços prestados.

Art. 3º - Sem prejuízo do estabelecido na Lei Estadual nº 10.225 de 15 de abril de 2015, o Programa Expresso do Trabalhador é norteado pelos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - eficiência, eficácia e efetividade;
- III- equidade no acesso;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

IV - Justiça social;

Art. 4º - O Programa Expresso do Trabalhador poderá ser ampliado e alterado conforme demanda e disponibilidade orçamentária.

Art. 5º - Os veículos utilizados pelo Programa Expresso Trabalhador serão adquiridos pelo Estado do Maranhão, e disponibilizados para operação ao autorizatário/concessionário, conforme atos normativos da MOB.

Parágrafo único - A operadora ficará responsável pela gestão de mão de obra, combustível, guarda e manutenção dos veículos mencionados no *caput*, devendo estes, em caso de devolução, serem entregues nas mesmas condições em que recebidos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução do objeto desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria específica, conforme previsão em Lei Orçamentária Anual e demais legislações correlatas.

Art. 7º - O Estado do Maranhão fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL
BECKMAN”, em 15 de dezembro de 2021.**

Deputado OTHELINO NETO

Presidente